

Processo nº: 02567.000730/2005-43

Autuado: **CARLIVON GOMES**

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 109/2012-DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo temos que:

- a. A decisão ora recorrida foi proferida em 2.4.2009 (fl. 95).
- b. O autuado fora notificado em 19.5.2009 (fl. 101).
- c. E em 8.6.2009, o autuado interpôs recurso (fl.104-123) direcionado ao CONAMA.

Quanto à legitimidade de representação, consta às fls. 65 e 79 a devida outorga de poderes.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade se conhece do recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO

Por se tratar de infração administrativa prevista no artigo 37, do Decreto 3.179/99, cumulada com crime ambiental, previsto nos artigos 50 da Lei nº.

9.605/98, cuja pena máxima é um ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja 4 anos.

Assim sendo, ressaltando-se que a última decisão foi proferida em 2.4.2009, não há o que se dizer em prescrição.

III - DO MÉRITO

Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

No que se refere à alegada morosidade em relação à obtenção de licença junto ao órgão ambiental competente, não prospera. Pois, poderia valer-se de meios lícitos para provocar o órgão ambiental a emitir a necessária autorização de exploração florestal na fazenda Floresta, por meio de petições administrativas junto ao próprio órgão ambiental ou até mesmo manejando o remédio constitucional do Mandado de Segurança a fim de defender direito líquido e certo e não utilizar essa pseudomorosidade como escusa para a degradação ambiental.

Quanto à alegação de que sua área seria invadida e se vendo diante de ameaça de violência iminente, não restando, assim, ao autuado outra alternativa a não ser a supressão da vegetação da área em questão conforme alega, não trás licitude a sua conduta. O direito ~~P~~õe ao alcance dos jurisdicionados vários instrumentos processuais, dentre eles, as ações possessórias, orientada na proteção da posse, não justificando dessa forma o comportamento do infrator da norma ambiental. Por fim, o receio de invasão e perda da terra não justifica a degradação do meio ambiente.

O autuado em seu recurso alegou ainda que o desmatamento se deu em defesa do direito de propriedade, querendo caracterizar sua conduta de conformidade com o art. 120 do Código Civil. No entanto, o artigo em comento autoriza o possuidor a manter-se na posse em caso de turbação e de ser restituído no caso de esbulho, com uso de força própria tendo justo receio de ser molestado em sua posse. Contudo, a força deve ser utilizada contra o turbador ou esbulhador e não contra o meio ambiente, restando totalmente equivocado a sua conduta bem como seu entendimento.

Nessa linha, observa-se ainda que o artigo 1.228 do Código Civil autoriza o uso, gozo e disposição de seu bem, o parágrafo primeiro desse artigo estabelece que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas”.

Os argumentos e alegações trazidas pelo autuado no recurso em análise, que constam na defesa e no primeiro recurso interposto, e que não foram analisados pela autoridade recursal, não são capazes a modificar a decisão recorrida porque o recurso do autuado procura especialmente identificar supostos vícios insanáveis no Auto de Infração para justificar o cancelamento do ato, porém seus argumentos são frágeis, procurando apenas fazer um paralelo entre “Amazonia Legal” e “Bioma Amazônico”, o que não modifica a sua condição de responsável pelo cometimento da infração, haja vista que a infração ocorreu de fato em bioama amazônico.

Diante do exposto, vota-se pela manutenção do auto de infração e do termo de embargo, ante a sua legalidade e com base nos fundamentos expendidos.

É o voto.

Brasília, 28 de junho de 2012.



Bruno Lúcio Manzollillo

FBCN

Igor Danin Tokarski

FBCN